



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001030-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IURY MATEUS CORREA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001030.21.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: IURY MATEUS CORREA ALVES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32617

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Indeferimento pelo d. juízo a quo. Recurso defensivo. Requisito objetivo atendido. Agravante que possui uma falta disciplinar de natureza grave recente, devidamente reabilitada e usufruiu três saídas temporárias, sem intercorrências. Presença do requisito subjetivo demonstrada. Proximidade do término do cumprimento da pena. Viável a progressão de regime pretendida. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por IURY MATEUS CORREA ALVES, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do DEECRIM 6ª UR5, Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime aberto (fls. 22/23).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela progressão do agravante ao regime aberto, sob o argumento de que os requisitos necessários para tanto foram atendidos (fls. 01/10).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 26/28).

Mantida a decisão pelo D. Juízo de primeiro grau (fls. 30), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Ruy Cid Martins Vianna, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 40/42).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre reprimenda de 05 anos e 10 meses de reclusão, devido a prática do crime de tráfico de drogas, com término de pena previsto para 27.11.2025 (fls. 383/384 – autos originais).

Consta dos autos originais que o agravante teve o regime semiaberto concedido em 19.08.2022 (fls. 204/205 – autos originais). Em 20.08.2024, foi reconhecida falta disciplinar de natureza grave, em razão do cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena, sendo o agravante regredido ao regime fechado (fls. 332/334 – autos originais). Todavia, ele foi absolvido do crime que deu ensejo ao reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, e o regime semiaberto foi restabelecido, em 11.12.2024 (fls. 350/352 – autos originais).

Assim, atingido o requisito objetivo para o regime aberto em 15.10.2023 (fls. 210/211 – autos originais), a Defesa requereu a concessão da progressão ao regime aberto (fls. 355 – autos originais), e foi proferida decisão em 21.01.2025 indeferindo a progressão para tal regime (fls. 373/374 – autos originais), sob os seguintes fundamentos:

“O sentenciado teve o regime semiaberto restabelecido em data muito próxima (fls. 350/352) e sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão da progressão de regime sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário. Seria verdadeira progressão por salto, o que nosso ordenamento jurídico não permite”

(...)

“Ademais, há registro de falta disciplinar de natureza grave cometida em passado um tanto recente, consistente no abandono de Saída Temporária de março/2023 (fls. 359), o que revela ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. Em que pese a passagem pelo período de reabilitação, necessária maior cautela na concessão de benefícios, pelo que considera-se, neste caso, pertinente que vivencie primeiro mais tempo no regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento”.

Ocorre que, conforme mencionado pelo d. juízo *a quo*, o agravante possui apenas uma falta disciplinar de natureza grave, praticada em 20.03.2023 e, devidamente reabilitada em 27.03.2024 (fls. 359 – autos originais), sendo certo que ele ostenta atestado de bom comportamento carcerário (fls. 356 – autos originais).

A par disso, verifico pelo sistema DIPOL que, desde que o regime semiaberto foi restabelecido, o agravante retornou de forma regular de três saídas temporárias.

Assim, ainda que o agravante não esteja há longo tempo no regime intermediário, é certo que atingiu o requisito objetivo para a progressão de regime e não ostenta falta disciplinar recente, demonstrando ter preenchido, nesse contexto, o requisito subjetivo necessário para a almejada progressão.

Ademais, no presente caso, observo que o término de cumprimento da pena está previsto para novembro de 2025, de modo que é de rigor a progressão de regime para que se possa promover a paulatina ressocialização do agravante, atendendo-se, dessa forma, ao artigo 1º, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo defensivo, a fim de conceder a IURY MATEUS CORREA ALVES progressão ao regime aberto.

LEME GARCIA

Relator